



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Joinville**

Rua do Príncipe, 123, mezanino - expediente externo das 13 às 18 horas - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47) 3451-3600 - Email: [scjoi05@jpsc.jus.br](mailto:scjoi05@jpsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005267-14.2018.4.04.7201/SC**

**AUTOR:** TUPY S/A

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **1. Relatório**

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum proposta por **Tupy S/A** em face da **União - Fazenda Nacional** objetivando a desconstituição dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 10920.005559/2008-63, com origem na NFLD nº 37.175.402-0, ou, caso assim não entenda o Juízo, que seja ao menos determinada a exclusão da multa aplicada. Requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, *"para suspender a exigibilidade do crédito tributário sub judice, bem como todo e qualquer ato tendente a exigir o referido crédito tributário, o que inclui medidas pré-executórias de constrição, o ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, bem como a inclusão no CADIN federal e a imposição de sanções de qualquer natureza em decorrência do não pagamento de tal exação, até o julgamento final da lide"*. Anexou à inicial, seguro garantia judicial, como garantia integral do crédito tributário.

A autora alega que em 29-09-2008, tomou ciência do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil para a cobrança de valores supostamente devidos em relação ao período de apuração de 01-12-2002 a 31-12-2006, a título de contribuição social adicional a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados expostos ao agente nocivo ruído em níveis acima do permitido pela legislação aplicável (Adicional de SAT sobre Ruído), objeto da NFLD nº 37.175.402-0 (PAF nº 10920.005559/2008-63). Relata que, segundo a fiscalização, a exposição dos segurados empregados da autora ao agente nocivo ruído teria extrapolado os níveis permitidos pela legislação, além de a autora não ter adotado medidas eficazes protetivas dos trabalhadores, conforme legislação aplicável à época da autuação fiscal. Após impugnação administrativa, houve o reconhecimento da decadência quinquenal, o que resultou na exclusão dos lançamentos relacionados a fatos geradores anteriores a 09/2003,

tendo sido mantido o lançamento fiscal para o período de 09/2003 a 12/2006, com base nos seguintes fundamentos: (i) não demonstração de que os ruídos produzidos foram neutralizados ou reduzidos para patamar inferior aos limites de tolerância; (ii) precariedade dos documentos apresentados na defesa administrativa, já que a frequência da elaboração dos laudos técnicos pelo contribuinte não atendeu ao disposto na legislação previdenciária; (iii) legitimidade da incidência do Adicional ao SAT sobre ruído lançado por meio do Auto de Infração vinculado ao processo administrativo questionado. A autora alega que, embora tenha demonstrado a suficiência dos laudos técnicos e do conjunto probatório, no âmbito administrativo, bem como a plena eficácia dos EPI utilizados na neutralização do ruído a níveis toleráveis, a atuação fiscal restou mantida pela decisão final administrativa.

Preliminarmente, aduz a nulidade do lançamento fiscal, alegando que a) a atuação teria se baseado em jurisprudência do JEF para fins de concessão de aposentadoria especial (Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização), o que desvirtuaria o princípio da legalidade; b) o lançamento fiscal seria arbitrário por desconsiderar/desqualificar prova prevista em lei para a não-incidência do Adicional ao SAT, sem a apresentação de contraprova.

Quanto ao mérito, a atuação fiscal violaria o princípio da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé do contribuinte, uma vez que seria meramente discricionária, violando os artigos 3º e 142, § único do CTN, bem como o princípio da moralidade administrativa. Diz-se que a autora sempre seguiu interpretação dada pelo INSS em relação às diretrizes para cobrança do Adicional ao SAT, razão pela qual não poderia suportar crédito tributário decorrente de divergência de interpretação adotada pelo INSS e RFB quanto aos parâmetros para incidência ou não do mencionado adicional. Para a autora, os elementos de prova apresentados seriam satisfatórios, incluindo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, pois comprovariam a efetividade do EPI na neutralização do ruído, bem como a preocupação da autora com o gerenciamento do ambiente do trabalho, prevenção de perdas auditivas e efetividade das medidas adotadas.

Sustenta a a incorreção na cobrança do Adicional ao SAT sobre ruído diante da: (i) falta de elementos essenciais para a exigência do Adicional ao SAT (não houve qualquer medição pela fiscalização ou por profissional habilitado para testar exposição a ruído acima do tolerável, sendo considerado para tanto as faixas de ruídos indicados pelo laudo como sendo aquelas a que se sujeitariam os trabalhadores caso não usassem EPI); (ii) inclusão indevida de trabalhadores não sujeitos a agentes nocivos no cálculo do adicional ao SAT.

Alega, ainda, que o fato de diversos trabalhadores da autora não terem obtido na Justiça Federal o reconhecimento à aposentadoria especial afastaria a incidência do Adicional ao SAT, em razão da notória indissociabilidade entre a concessão da aposentadoria especial e a cobrança do referido adicional.

Defende a inaplicabilidade do precedente do STF (ARE nº 664.335/SCC) ao caso concreto por ter analisado a questão sob a ótica da aposentadoria especial, e não especificamente do adicional ao SAT devido pelas empresas como fonte de custeio para o financiamento do mencionado benefício social. Alternativamente, defende a autora a aplicabilidade do precedente do STF apenas com efeitos futuros.

Postula pela exclusão da multa aplicada com base nos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a empresa contribuinte não poderia ser punida por adotar postura compatível com a até então cancelada pela Administração Previdenciária.

Acrescentou posteriormente ao pedido inicial (evento 32, EMENDAINIC1) o argumento de que a multa de mora progressiva não mais prevalece diante da revogação dos incisos e alíneas e alteração do *caput* do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação atualmente contempla a aplicação da multa de mora com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 (0,33% por dia de atraso, limitada a 20%). Defende a aplicação da retroatividade benéfica ao caso em análise.

Diante da ausência de execução fiscal referente ao crédito tributário em discussão na presente ação em trâmite nesta 5ª Vara Federal, o Juízo declinou da competência para processamento e julgamento da presente demanda para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de Joinville (evento 4, DOC1).

Redistribuído o feito ao Juízo Substituto da 6ª Vara Federal de Joinville, aquele juízo, antes da análise do pedido liminar, reputou necessária a intimação da União - Fazenda Nacional para manifestação acerca da suficiência da garantia ofertada pela autora e para informar sobre eventual ajuizamento de execução fiscal referente aos débitos apontados na inicial (evento 8, DESPADEC1).

No evento 10, PET1, a autora juntou Relatório de Situação Fiscal Complementar, emitido em 02-05-2018, pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de demonstrar que o débito discutido na inicial (decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 10920.005559/2008-63, com origem na Notificação Fiscal da Lançamento de Débito nº 37.175.402-0), permanecia em fase de cobrança administrativa, sem ajuizamento de execução fiscal.

No evento 15, PET1, a União - Fazenda Nacional informou o ajuizamento da execução fiscal referente à Notificação Fiscal da Lançamento de Débito nº 37.175.402-0 em 23-05-2018, perante esta 5ª Vara Federal de Joinville. Alegou que o pedido liminar perdeu seu objeto e que a garantia deveria ser oferecida nos autos da execução fiscal. A Fazenda Nacional observou, ainda, que o seguro garantia era insuficiente à garantia integral da dívida, e que este não se

equipara o depósito do montante integral e em dinheiro, previsto no art. 151, II, do CTN.

Intimada, a autora afirmou que *"no momento do ajuizamento do presente Procedimento Comum, em 02.05.2018, ainda não havia sido ajuizada a Execução Fiscal nº 5006284-85.2018.4.04.7201, o que ocorreu somente em 23.05.2018. Aliás, à época da propositura do Procedimento Comum o crédito tributário ainda estava em andamento no âmbito da Receita Federal do Brasil, aguardando o envio para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a sua cobrança, conforme noticiado pela Autora (Evento 10)".* Informou, ainda, a apólice do seguro garantia foi endossada pela seguradora em 28-05-2018, *"conforme Apólice nº 23.75.0005623.21.2525, para contemplar a Execução Fiscal nº 5006284-85.2018.4.04.7201 e dívida ativa relacionada, bem como acrescer ao montante segurado a quantia de R\$ 6.221.312,58 (Doc. 01), consolidando-o no valor de R\$ 69.789.028,19, que corresponde exatamente ao valor do crédito tributário informado pela União Federal atualizado para maio de 2018"*. Ressalta que em sua manifestação acerca do seguro garantia, a Fazenda Nacional apenas apontou a insuficiência da garantia integral do crédito inscrito; o que já teria sido retificado pelo endosso da apólice pela seguradora. Por fim, sustentou que o pedido de tutela de urgência não perdeu o objeto, pois objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito (evento 20, PET1).

Conclusos os autos, o Juízo Substituto da 6ª Vara Federal de Joinville declinou da competência e determinou a redistribuição da presente demanda a esta 5ª Vara Federal, por dependência à Execução Fiscal nº 5006284-85.2018.404.7201 (evento 22, DESPADEC1).

Redistribuído o feito para esta 5ª Vara Federal, na decisão do evento 30, DESPADEC1, foi deferida a tutela de urgência para autorizar a prestação de caução, consistente na Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 23.75.0005623.12, com endosso nº 2525 e, em consequência, determinar à União - Fazenda Nacional que não obstasse a expedição, em favor da autora, da Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva (salvo se existissem outros débitos não garantidos ou caucionados, em execução ou não, a impedir seu fornecimento), bem assim que se abstinhasse de inscrever a autora no CADIN e de levar a protesto a CDA nº 37.175.402-0.

Tupy S/A aditou a petição inicial (evento 32, EMENDAINIC1), a fim de questionar a multa de mora.

Pelo despacho do evento 34, DESPADEC1, acolheu-se a emenda à inicial, pois apresentada antes da citação da União - Fazenda Nacional.

A União - Fazenda Nacional comprovou o integral cumprimento da tutela de urgência concedida à autora (evento 39, PET1).

Na oportunidade de impugnação, a ré deixou de contestar a questão referente à limitação da multa moratória ao percentual de 20%, informando, inclusive, que seria determinada administrativamente a retificação da CDA nº 37.175.402-0 no que tange ao percentual da multa. Requereu, nesse ponto, a não-condenação da União - Fazenda Nacional do pagamento de honorários sucumbenciais, conforme art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. No mais, rebateu as alegações da autora (evento 47, CONTES1).

A União - Fazenda Nacional comprovou a retificação da multa moratória para o patamar de 20% (evento 48, PET1).

Oferecida réplica (evento 53, PET1).

A parte autora postulou a produção de prova testemunhal e pericial no evento 57, PET1. A parte ré, por sua vez, postulou pleo julgamento antecipado do mérito (evento 58, PET1).

Determinou-se que a parte autora trouxesse aos autos todos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais - LTCAT e/ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PRPA que possuísse e referentes ao período objeto da autuação fiscal (09/2003 a 12/2006), devidamente assinados (evento 60, DESPADEC1), o que restou cumprido no Evento 64.

Foi proferido despacho saneador, no qual foi indeferida a prova pericial requerida pela autora em relação ao pedido de que fosse realizado na empresa para "verificação *in loco* dos procedimentos tomados e os equipamentos e instalações da empresa, que garantem a neutralidade de possíveis danos à audição dos empregados da Autora", pois entendeu-se que a prova pericial, na empresa, como requerido, não se mostrava pertinente, porquanto o art. 58 da Lei nº 8.213/91 prevê que é dever da empresa manter LTCAT referente aos períodos de trabalho, de forma atualizada, sob pena, inclusive, de punição. Determinou-se a intimação da autora para dizer se permanecia o interesse na realização de perícia nos documentos anexados e contemporâneos ao período em questão. O pedido de prova testemunha restou indeferido (evento 66, DESPADEC1).

Tupy S/A opôs embargos de declaração (evento 70, EMBDECL1) sustentando a ocorrência de omissão. Entendeu a autora que embora a decisão tenha indeferido expressamente o pedido de produção de prova oral, incorreu em omissão quanto à abrangência da prova que se pretendia produzir.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (evento 75, DESPADEC1). Na mesma ocasião, foi deferido o pedido da parte autora de realização de prova pericial no intuito periciar os documentos anexados e contemporâneos ao período em questão nos autos (09/2003 a 12/2006). Foi nomeado perito e fixados os quesitos do Juízo.

A União - Fazenda Nacional (evento 81, APR\_QUESITOS1) e a Tupy S/A (evento 86, QUESITOS1) também apresentaram seus quesitos.

O perito nomeado apresentou sua proposta de honorários periciais (evento 91, PET1), com os quais a autora concordou (evento 95, PET1). A União - Fazenda Nacional os impugnou (evento 97, PET1).

O Juízo acolheu a impugnação aos honorários periciais, destituiu o perito anteriormente nomeado e nomeou outro em substituição (evento 102, DESPADEC1).

A proposta de honorários periciais veio no evento 110, PROP\_HON\_PERIC1. Mais uma vez a autora concordou (evento 122, PET\_INTERCORRENTE1) e a parte ré apresentou impugnação (evento 126, PET1).

Intimado, o perito apresentou nova proposta de honorários (evento 129, PET1), com os quais a ré concordou (evento 133, PET1).

Determina a realização da perícia o laudo pericial veio anexado no evento 150, LAUDOPERIC1.

A União - Fazenda Nacional se manifestou no evento 155, DOC1.

A Tupy S/A solicitou esclarecimentos (evento 156, PET\_INTERCORRENTE1), vindo a manifestação do perito no evento 166, RESPOSTA1.

Intimadas as partes, estas se manifestaram nos Evento 173 e 185.

Paralelamente, houve liberação de 50% dos honorários periciais (Eventos 161 e 179).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

De início, cumpre salientar que os débitos inseridos na CDA nº 37.175.402-0, originária do PAF nº 10920.005559/2008-63, são provenientes de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, relativamente às parcelas a cargo da empresa sobre a remuneração de empregados, correspondente ao adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos.

Os créditos lançados compreendem o período de 09/2003 a 12/2006 e tiveram por fatos geradores as remunerações pagas, devidas e/ou creditadas aos

segurados empregados, expostos a condições especiais (ruído acima de 85 db(A), que lhes prejudicavam a saúde ou a integridade física, nos termos do §7º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991, também na redação dada pela Lei nº 9.732/1998.

Tenho por oportuna a transcrição da parte do Relatório Fiscal, anexado aos autos no evento 1, PROCADM4, que traz consigo as considerações iniciais acerca do ato fiscalizatório que culminou na autuação fiscal autora:

[...]

*4. O sujeito passivo apresentou a esta auditoria os seguintes documentos em meio magnético: contabilidade, folha de pagamento, arquivos digitais previstos na Portaria INSS/DIREP Nº. 42, DE 24/06/2003, e outros arquivos solicitados, todos com autenticação no Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, conforme cópias dos Recibos de Entrega de Arquivos Digitais, anexos (doc. XII), nos termos do disposto na legislação vigente (Lei nº 10.666/2003, PT MPS SRP nº 58/2005 e PT INSS/DIFIEP Nº. 42/2003).*

*5. Constituem fatos geradores das contribuições sociais ora lançadas o pagamento de remunerações aos segurados empregados a serviço do sujeito passivo, expostos a condições especiais que lhes prejudicam a saúde ou a integridade física. Constituem Base de cálculo das contribuições os valores das remunerações pagas a estes segurados.*

*6. O lançamento do presente crédito compreende, portanto, as contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados expostos a agente nocivo prejudicial à saúde ou à integridade física, correspondente ao adicional de SAT, o qual é destinado ao financiamento das aposentadorias especiais.*

*7. O agente nocivo a que nos reportamos acima se refere exclusivamente ao agente nocivo RUÍDO, CUJA EXPOSIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS SE DÁ EM NÍVEIS ACIMA DOS PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO.*

[...]

***d) O uso de Equipamento de Proteção Individual- EPI e a redução da intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância.***

*51. Em virtude do incontestável fato de que muitos dos ambientes de trabalho expõem os trabalhadores a determinados agentes nocivos acima dos limites de tolerância, a legislação de segurança e medicina do trabalho obriga os empregadores a adotarem medidas de controle dos ambientes de trabalho e de proteção dos trabalhadores.*

*52. Com a exigência do adicional de SAT, a partir de 04/1999, muitas empresas, principalmente com o objetivo de se eximirem do pagamento da referida*

*contribuição, passaram a estabelecer com maior ênfase medidas de proteção, visando reduzir a exposição de seus trabalhadores aos agentes nocivos para efeito de aposentadoria especial (embora, muitas vezes, isso tenha ocorrido apenas no papel). Contudo, tais medidas, por exemplo, o estabelecimento de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC - e de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, devem ser analisadas com cuidado, seguindo determinados critérios.*

*53. Neste sentido, as empresas são obrigadas a seguirem determinada hierarquia na adoção dessas medidas de proteção, estabelecida nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. A NR nº 9, da Portaria 3.214/78 do MTE, estabelece tal hierarquia. Assim, as medidas de proteção coletivas são as primeiras a serem adotadas.*

*54. O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva, por sua vez, também deverão obedecer a uma hierarquia, tal como indicado abaixo:*

*a) Medidas que eliminem ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;*

*b) Medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;*

*c) Medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.*

*55. Prevê a NR6, do M T E, que quando comprovada pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou se encontrarem em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia: Medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e, por último, a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI.*

*56. Portanto, o EPI só é considerado medida de proteção hábil à elidir o não pagamento da contribuição adicional de SAT e, por conseqüência, acarretar o não reconhecimento do tempo especial prestado para fins de aposentadoria especial, se for atendida a hierarquia citada acima. Além disso, sua eficiência deve ser comprovada.*

*57. Desse modo, não basta a empresa entregar os EPI aos trabalhadores e obrigá-los a usarem para se eximirem do pagamento do adicional de SAT, pois é imprescindível que seja observada a hierarquia das medidas de proteção, exigida por lei, devendo ser comprovada tecnicamente a inviabilidade de implantação de medidas de proteção de ordem geral ou coletiva. Além do mais, o EPI deve ser comprovadamente capaz de neutralizar ou reduzir a exposição a níveis toleráveis previstos na legislação.*

[...]

61. Ora, e ocorrendo **verdadeiramente** a redução da exposição de tal forma que esta fique abaixo dos limites de tolerância, não há que se falar em trabalho exercido sob condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Nesta hipótese, não há também que se falar em incidência do adicional instituído com vistas ao financiamento do aludido benefício previdenciário, na medida em que são duas faces da mesma moeda, ou seja, tempo de serviço especial prestado, que se caracteriza pela exposição do trabalhador a agentes nocivos em proporcionais superiores aos limites de tolerância, e incidência do adicional de SAT são pontos absolutamente indissociáveis.

62. Mas é bom deixar absolutamente claro que o uso de EPI somente vai evitar a ocorrência do fato gerador do adicional de SAT, configurado pela exposição dos trabalhadores aos agentes físicos, químicos e biológicos relacionados no anexo IV do Regulamento da Previdência Social, se, e somente se, a utilização deste equipamento **REALMENTE** reduzir a exposição a níveis compatíveis com os limites de tolerância, devendo, neste caso, esta circunstância constar do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da empresa. É o que literalmente prevê o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação da Lei nº. 9.732, de 11/12/98, acima transcrito.

63. Indiscutível, pois, que as conclusões lançadas no laudo pelo profissional contratado pela empresa para elaboração deste documento (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) **têm presunção relativa de verdade**, ou seja, são verdadeiras até que se prove o contrário, pois o uso de equipamento de proteção individual, eventualmente indicado no laudo ambiental da empresa, deve **REALMENTE** reduzir a exposição a níveis compatíveis com os limites de tolerância. Neste particular, devemos fazer algumas considerações específicas no que diz respeito ao agente **RUÍDO**.

64. No caso de RUÍDO, veremos a seguir que não há a possibilidade de o EPI atuar sobre o referido agente nocivo reduzindo a exposição dos trabalhadores a níveis capazes de descaracterizar o tempo especial e, conseqüentemente, elidir a obrigação de a empresa recolher o correspondente adicional de SAT.

65. Este entendimento está consolidado há muitos anos no âmbito da Justiça brasileira, a ponto de, no ano de 2003, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter sumulado esta questão, através da edição da SÚMULA Nº 9.

#### SÚMULA Nº 09

##### *Aposentadoria Especial- Equipamento de Proteção Individual*

*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracterize o tempo de serviço especial prestado. (grifos nosso)*

Brasília, 13 de outubro de 2003.

Ministro Ari Pargendler

Presidente da Tunna de Uniformização

66. Sendo assim, a presunção relativa a que nos referimos no item 63 deste relatório já estará superada se acaso o LTCAT contiver conclusão de que o trabalhador atua em ambiente com ruído acima dos níveis permitidos pela legislação, mas que a potencialidade do referido agente causar prejuízos à saúde ou à integridade física está atenuada ou neutralizada pelo uso de EPI.

67. A decisão de que a utilização de EPI's, no que diz respeito ao ruído, não neutraliza a nocividade do agente nocivo foi proferida, nos últimos anos, em milhares de processos judiciais Brasil afora, processos estes movidos por segurados da Previdência Social contra decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS denegatória do direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial prestado. A propósito, mais adiante discorreremos um pouco sobre o tratamento dispensado pela citada Autarquia no tocante a esta questão.

68. Ressalte-se que centenas das decisões a que nos referimos acima tinham como objeto o trabalho prestado sob condições de exposição ao agente ruído no estabelecimento do próprio sujeito passivo do presente lançamento, isto é, no parque fabril da empresa TUPY FUNDIÇÕES LTDA, atualmente TUPY S/A. A título ilustrativo, anexamos ao presente processo cópias de três destas decisões envolvendo exfuncionários da TUPY (doc. XIV).

[...]

91. E o mais importante, a redação do texto legal, acima transcrita, deixa muito claro que do Laudo técnico deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que (efetivamente) diminua a intensidade do agente a limites de tolerância. Desse modo, segundo a Lei, não basta o LTCAT afirmar que há tecnologia de proteção atenuando ou neutralizando o agente nocivo e sim, o imprescindível, que a tecnologia constada no laudo verdadeiramente produza esse efeito.

92. Nenhum resultado terá se a tecnologia coletiva ou individual mencionada no laudo comprovadamente não diminuir a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, ainda que no referido documento se esteja afirmando o contrário.

93. É o caso, por exemplo, do agente nocivo RUÍDO, cuja nocividade, para fins de contagem de tempo de serviço especial prestado, não é descaracterizada pelo uso de Equipamento de Proteção individual, conforme bem já consignou milhares de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, a ponto de ter

*sido esta questão sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.*

*[...]*

*138. Neste cenário, a extraordinária importância da súmula nº 09, a qual estabelece que, **NO CASO DE EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AO RUÍDO**, o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto basta para a constatação da ocorrência do fato gerador.*

*139. Portanto, se é imperioso adotarmos como verdade o teor da súmula nº. 09/2003, que literalmente, corretamente e de forma inconfundível, afasta qualquer possibilidade do uso de EPI vir a neutralizar, para fins de aposentadoria especial, os efeitos do AGENTE RUÍDO; Se é cogente que o conteúdo da citada súmula sobreponha-se a quaisquer Instruções Normativas e/ou procedimentos do INSS a ela contrários; Então, ao AFFIFB cabe tão-somente acatar o estabelecido pela citada súmula, considerando como expostos a agente prejudicial à saúde todos os trabalhadores submetidos ao RUÍDO acima dos limites estabelecidos pela legislação, ainda que no Laudo ambiental elaborado pela empresa contenha informação de que o uso de EPI está atenuando a exposição ao referido agente nocivo e, finalmente, proceder ao lançamento das contribuições sociais relativas ao adicional de SAT.*

*140. Ora, se ao passo em que a RFB acata o conteúdo da súmula 09/2003 e procede ao lançamento do adicional de SAT devido, mas o INSS, por qualquer motivo que seja, ignora o conteúdo de tal súmula e nega o reconhecimento do tempo especial trabalhado, sob o argumento de que o ruído está atenuado pelo uso de EPI, não temos dúvidas de que o problema deve ser resolvido nesta ponta.*

*[...]*

### **III. CASO CONCRETO**

#### **A) LAUDOS AMBIENTAIS ELABORADOS PELA EMPRESA: EXPOSIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS AO RUÍDO EM NÍVEIS SUPERIORES AOS LIMITES PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO.**

*142. O presente caso concreto é de fácil entendimento. Trata-se da exposição dos empregados do sujeito passivo ao agente nocivo RUÍDO, em níveis superiores aos limites permitidos pela legislação do trabalho e previdenciária.*

*143. Esta exposição está reconhecida nos Laudos Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT elaborados pela empresa e por ela apresentados a esta auditoria.*

*144. Os LTCATs a que nos referimos acima foram elaborados nos anos de 2001, 2003 e 2008. O dois primeiros citados foram apresentados pela empresa em meio papel e correspondem aos **ANEXOS I e II** deste processo de lançamento. O*

anexo II, por sua vez, é composto de 13 cadernos, enumerados pela empresa de “A” a “M” e distribuídos por esta auditoria em 13 volumes (cada caderno da empresa constitui um volume do anexo II).

145. Já o último LTCAT mencionado foi apresentado pela empresa em meio magnético, com autenticação em sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, denominado Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA. O CD onde o mencionado arquivo digital foi gravado, juntamente com o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais compõe o **ANEXO III** deste processo.

146. Conforme dissemos no item 143 acima, os próprios laudos do sujeito passivo reconhecem a exposição de inúmeros empregados ao agente nocivo RUÍDO, em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação. A exposição é identificada com base no Setor em que trabalham os funcionários e no cargo por estes ocupados (vide LTCAT anexos).

147. No entanto, apesar de reconhecerem a exposição prejudicial à saúde, a conclusão que sobrevém nestes laudos mostra-se absolutamente incorreta, pois contraria flagrantemente o que há anos dispõe a jurisprudência pátria, a qual, consoante já abordamos ao longo de toda a seção “d” do capítulo II deste relatório fiscal, foi consolidada através da edição da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

148. Assim, sempre que os níveis de ruídos indicados nos LTCATs apresentam-se acima dos limites estabelecidos pela legislação (estes limites também estão estabelecidos na súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), a empresa reconhece este fato, mas conclui que esta nocividade está solucionada pela utilização de protetores auditivos (protetores auriculares), o que, definitivamente, não é verdade. Abaixo segue exemplo de cargo/setor avaliado pelos LTCATs, bem como o texto padrão colocado nestes documentos para todos os casos em que é constatado nível de ruído acima dos limites de tolerância.

### **LTCAT 2003**

#### **EMPRESA TUPY F UNDIÇÕES LTDA**

**SETOR: Introdução Manutenção Ferramentais F U-A Código do Setor: 11201**

**CARGO: Líder Manutenção Ferramentais**

**ANÁLISE DE RISCOS - Exposição a dose excessiva de ruído, com nível equivalente da ordem de 91 dB (A), neutralizada pelo uso de proteção adequada. Não há indícios de exposição a outros agentes ambientais (físicos, químicos e biológicos).**

**CONCLUSÃO TÉCNICA CONFORME DECRETO 3048/99 DO INSS**

*Os ocupantes desta função estão expostos a agentes nocivos. No entanto, a potencialidade deste agente causar prejuízos à saúde ou à integridade física está atenuada pelo uso de EPI que reduz a exposição a Limites de Tolerância aceitáveis pela legislação do Ministério do Trabalho e Emprego.*

*(**OBS. DA AUDITORIA:** o texto acima é o padrão utilizado em todos os casos de cargos/setores com exposição ao ruído acima dos limites de tolerância)*

### **LTCAT 2008**

60Empresa:

Tupy S.A. - Unidade Blocos e Cabeçotes Data: Janeiro/08

Seção - Centro de Custo: 21002 - 528 T rat. Térmico Forno Lee Wilson

Cargo: Operador de Forno II

Nº de Colaboradores: 01

**RISCOS:** Físicos. **Ruído** e Calor

**FONTE GERADORA:** Máquinas e Equipamentos

**DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:** Executar atividades de operação de forno.

### **AVALIAÇÃO QUANTITATIVA**

**Ruído (Audiôsimetro):**  $L_{avg} = 91,2 \text{ dB(A)}$ . Dose [8:00]: 235,1 %. Tempo de exposição: 8:00 h diárias. Exposição habitual e permanente. IBUTG: 27, 68 Metabolismo: 208,3 Kcal/h.

**AVALIAÇÃO QUALITATIVA** Inexistente

### **LIMITE DE TOLERÂNCIA**

Ruído: 85 dB(A) para 8 horas diárias, conforme NR 15.

IBUTG: 28,5

### **EPI UTILIZADOS**

Protetor Auricular, Óculos de Segurança, Calçado de Segurança, Capacete de Segurança, Protetor Facial, Perneira de Segurança, Luva de Segurança, Avental de Segurança.

**Atividade prejudicial à saúde segundo os riscos relacionados no anexo IV do Decreto 3.048 de 06. 05.1999 do INSS item 2. 0.1 (ruído). A atividade deixa de**

**ser prejudicial com a utilização de protetores auditivos.** *A insalubridade em grau médio devido à exposição a ruído acima dos limites de tolerância, segundo anexo n° 1 (ruído) da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho é neutralizada com a utilização de protetores auditivos. Atividade não prejudicial à saúde segundo os riscos relacionados no anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999 do INSS item 2.0.4 (calor). Atividade salubre devido a exposição ao calor estar abaixo do limite de tolerância, segundo anexo n° 3 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.*

**(OBS. DA AUDITORIA:** *o texto acima é o padrão utilizado em todos os casos de cargos/setores com exposição ao ruído acima dos limites de tolerância)*

149. *Pois bem, os limites de ruídos acima dos quais os trabalhadores são considerados expostos a agente nocivo prejudicial à saúde e, portanto, o tempo de trabalho é tido como especial são os seguintes (NR 15, da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho e Súmula n° 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais):*

*\* Superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n° 53.831/64;*

*\* Superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n° 2.172/97;*

*\* Superior a 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, a partir do Decreto n° 4.882/03.*

150. *Desse modo, estando os trabalhadores expostos a ruídos acima destes limites (Leq - Limite Equivalente ou Lavg - Lavel Average), não há que se falar em descaracterização do tempo de serviço especial prestado em razão do uso de EPI (súmula n° 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), ainda que esta possibilidade seja do mais alto interesse econômico da empresa.*

151. *Contudo, os profissionais contratados pela empresa TUPY para a elaboração de seus LTCATs, ou desconhece (pouco provável, pois é matéria muito relacionada ao seu campo de atuação), ou não admite a jurisprudência vigente em nosso ordenamento jurídico, jurisprudência esta consubstanciada por milhares de sentenças judiciais e pela edição da súmula n° 09.*

152. *As conclusões incorretamente apostas nos LTCATs, quais sejam, de que há várias situações de cargo/setores com exposição ao ruído em níveis superiores aos permitidos pela legislação, **mas que em todos os casos tal exposição está solucionada pelo uso de EPI,** levou a empresa a deixar de considerar estas situações como trabalho especial e, conseqüentemente, a deixar de recolher o ADICIONAL DE SAT incidente sobre a remuneração dos trabalhadores expostos (adicional à contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei n°. 8212/91, instituído pela Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998), motivo pelo qual se dá o presente lançamento.*

[...]

As preliminares levantadas pela autora se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

O crédito lançado na NFLD nº 37.175.402-0 refere-se à contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991) e das aposentadorias especiais (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991). A conduta que originou a autuação decorre da ausência de comprovação do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e de controle dos riscos ocupacionais existentes, que acarreta a exposição dos seus trabalhadores a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

A Lei nº 9.732/1998 instituiu uma contribuição adicional à contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, criando, desta forma, uma nova fonte de financiamento das aposentadorias especiais, *in verbis*:

*'Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.'*

Com base no referido dispositivo legal, podemos concluir que o fato gerador da contribuição adicional do RAT é a exposição remunerada dos segurados empregados e avulsos aos agentes nocivos químicos, físicos, ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, em condições e níveis que lhes dê o direito à contagem de tempo especial trabalhado com vistas à concessão de aposentadoria especial.

No caso concreto, o agente fiscal considerou que a exposição ao agente nocivo ruído, em limites superiores a 85 db(A), foi fato gerador da contribuição adicional do RAT. Transcrevo trecho do Relatório Fiscal, de onde se pode extrair uma detalhada explicação acerca do fato gerador do débito em cobrança:

[...]

263. O adicional de SAT que ora lançamos incide exclusivamente sobre as remunerações dos segurados empregados da empresa TUPY expostos ao agente nocivo em níveis superiores aos permitidos pela legislação, isto é, superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997 (Decreto 2.172/97) e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 3.882, de 18 de novembro de 2003.

264. Os níveis de ruído a que cada um dos trabalhadores do sujeito passivo está efetivamente exposto foram retirados dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da empresa, em função da combinação entre o cargo exercido pelo empregado e o setor em que este trabalha (combinação cargo/setor), ambas as informações, por sua vez, obtidas a partir das folhas de pagamento da empresa, apresentadas em meio digital a esta auditoria (doc. XII).

265. Considerando o período do débito (12/2002 a 13/2006) e também o fato de que cada LTCAT deve atestar as condições do ambiente de trabalho presentes na data de sua elaboração até a data da atualização seguinte, atualização esta que deveria ocorrer no mínimo uma vez ao ano ou sempre que se alterassem quaisquer das condições ambientais do trabalho, a auditoria utilizou, para fins de determinação do nível de ruído a que se sujeita cada um dos empregados, os valores das medições constantes do LTCAT 12/2003 e, no caso de determinado cargo/setor com ocorrências de remunerações não ter sido contemplado pelo referido LTCAT, os valores das medições constantes do LTCAT concluído no ano de 2008.

266. A não utilização do LTCAT 08/2001, para fins de determinação do nível de ruído de exposição dos trabalhadores do sujeito passivo, se deve ao fato de ele ser extremamente modesto no que diz respeito à quantidade de cargos/setores avaliados e, principalmente, em decorrência de ele não se referir ao nível equivalente exato de ruído a que o trabalhador está exposto, mas apenas a um intervalo de ruído, praticamente inviabilizando, desse modo, a sua utilização.

267. O LTCAT 2008 foi utilizado tão-somente como solução alternativa para os casos de ocorrências de remunerações destinadas aos trabalhadores de cargos/setores não contemplados pelo LTCAT 12/2003. Assim, nos casos de ocorrência de remuneração para determinado cargo/setor não contemplado pelo LTCAT/2003, mas contemplado pelo LTCAT/2008, foi considerado o nível de ruído indicado por este laudo.

268. Ressalte-se que a utilização do LTCAT 2008 para ocorrências de remunerações relativas a períodos anteriores, como é o caso, por exceção, do

*presente lançamento, traduz-se em posição conservadora desta auditoria, na medida em que é inequívoco o pressuposto de que a tendência das condições ambientais do trabalho tende a melhorar, tendo em vista os avanços tecnológicos.*

*269. Assim, por exemplo, se o LTCAT elaborado no ano de 2008 indicar um cargo/setor com exposição ao ruído em nível superior ao permitido pela legislação é de se pressupor que esta era a condição existente no tempo pretérito, se não fosse pior. Por outro lado, se o LTCAT 2008 indicar exposição ao ruído em níveis inferiores aos permitido pela legislação, esta pode não ser a situação existente em todo o período pretérito a que se refere o presente lançamento, exatamente pelo fato de que as condições ambientais existentes na empresa tendem, em tese, a melhorar.*

*270. Nos casos de ocorrências de remuneração destinadas a trabalhadores lotados em cargos/setores não contemplados por nenhum dos dois laudos (LTCATS 12/2003 e 2008), restou a esta auditoria apreciar cada uma das situações e decidir-se, com base em cargos/setores similares e na área de atuação do trabalhador (se área administrativa ou se na produção), pela cobrança ou não do SAT adicional incidente sobre a remuneração dos trabalhadores lotados nestes cargos/setores.*

*271. É claro que no caso do item anterior (omissão dos laudos da empresa no que diz respeito à contemplação de vários cargos/setores), a cobrança do adicional de SAT somente não está sendo efetivada nas situações em que esta auditoria, mediante a análise a que nos referimos anteriormente, tenha se convencido **plenamente** de que não havia exposição ao ruído em níveis superiores aos permitidos pela legislação, cuidando, assim, para que a grave omissão do sujeito passivo não viesse a lhe beneficiar.*

*272. Ressalte-se que o procedimento relatado acima também reflete uma posição conservadora desta auditoria, na medida em que a não contemplação de quaisquer cargos/setores pelos laudos da empresa, sobretudo daqueles relacionados à sua área produtiva (área produtiva de uma fundição), traduz-se em falha inaceitável do sujeito passivo, já justificando a cobrança do SAT adicional relativamente aos trabalhadores neles lotados.*

*[...]*

*274. O valor do adicional de SAT devido foi calculado mediante aplicação do percentual de 6% sobre o valor da remuneração do segurado exposto ao nível de ruído superior aos limites estabelecidos pela legislação.*

*[...]*

*277. Foram excluídos automaticamente do levantamento do débito todos os casos em que, a partir da análise desta auditoria, tenha resultado forte convicção no sentido da não exposição do cargo/setor ao ruído excessivo.*

278. Na apuração dos valores lançados foram considerados todos os recolhimentos efetuados pela empresa a título de adicional de SAT. Portanto, foram excluídas do levantamento todas as ocorrências de remunerações cujos adicionais de SAT já haviam sido recolhidos, antes ou durante a ação fiscal. Para a exclusão destas remunerações foi realizado o confronto entre todos os recolhimentos já realizados e os valores de adicional de SAT devidos, incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores lotados nos cargos/setores expostos a níveis de ruído superiores aos limites permitidos pela legislação. Este confronto foi feito seguro por seguro, competência por competência, mediante utilização do aplicativo MICROSOFT ACCESS. Desse modo, nenhum valor já recolhido pelo sujeito passivo a título de adicional de SAT foi incluso no levantamento do presente débito.

[...]

A questão controversa, levantada pela autora em sua petição inicial, é o cabimento da contribuição adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos, nos casos em que o risco representado pelo agente ruído foi neutralizado pelo uso efetivo de EPIs.

Assim, é de importância esclarecer que não é ponto controvertido da demanda o nível de intensidade do ruído, pois é reconhecido que superior a 90 dB e 85 dB, a depender do período. A controvérsia gera em torno da suficiência do uso de EPIs, pelos empregados da autora, para eliminar a insalubridade gerada pelo agente nocivo e, conseqüentemente, se deve ser reconhecida a ausência de fato gerador da contribuição adicional de RAT.

Quanto à utilização de EPIs, inicialmente cabe mencionar o conteúdo da Súmula 09 da TNU:

*'O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.'*

Como se vê, a exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria **sempre** caracteriza a atividade como especial, **independentemente da utilização ou não de EPI** ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.

A corroborar o acerto do lançamento fiscal e ainda da aplicação da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o STF, ao julgar o recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335-SC, com repercussão geral reconhecida, em sessão de 04-12-2014, proferiu, por decisão da maioria do Colegiado, o Acórdão que tem a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EOPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

[...]

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

*legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

15. *Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

O referido julgamento, ocorrido sob a égide da sistemática da repercussão geral, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de determinados fatores de nocividade, nem mesmo a comprovação de que foram fornecidos e usados EPIs, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância é capaz de neutralizar os efeitos à saúde do trabalhador a longo prazo.

Neste sentido, transcrevo trechos do julgamento do ARE 664.335/SC, na palavra de Sua Excelência, o Ministro-relator, Luiz Fux:

*A discussão jurídica presente no recurso ora apreciado diz respeito, em síntese, a saber se o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especificamente em se tratando do agente nocivo ruído, atende aos requisitos estabelecidos na tese ora firmada, para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

*A resposta é negativa.*

*No que tange especificamente ao referido agente nocivo (ruído), a tese invocada cai por terra, na medida em que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Nesse sentido é a preciosa lição de Irineu Antônio Pedrotti, in verbis:*

*"Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti." (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).*

*Nesse contexto, a exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, mesmo que utilizado o EPI, além de produzir lesão auditiva, pode ocasionar*

*disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Segundo Elsa Fernanda Reimbrecht e Gabriele de Souza:*

*“Embora a lesão auditiva seja a mais conhecida, este não é o único prejuízo da exposição dos seres humanos em demasia ao ruído, podendo ocasionar, também, problemas cardiovasculares, digestivos e psicológicos”.*

*De acordo com a Organização Mundial de Saúde (...) a partir de 55 dB, pode haver a ocorrência de estresse leve, acompanhado de desconforto. O nível 70 dB é tido como o nível inicial do desgaste do organismo, aumento do risco de infarto, derrame cerebral, infecções, hipertensão arterial e outras patologias.*

*Com relação ao estado psicológico, o ruído altera-o, ocasionando irritabilidade, distúrbio do sono, déficit de atenção e concentração, cansaço crônico e ansiedade, entre outros efeitos danosos. [...]*

*O efeito psicológico pode ser considerado mais gravoso do que os demais efeitos, em virtude de sua ação ocorrer em pouco tempo da habitualidade da exposição, o que só ocorre ao longo dos anos com os demais. Além disso, como o estado psicológico de um indivíduo acaba alterando o bom funcionamento de seu organismo, principalmente o que se relaciona à circulação sanguínea e ao coração, a exposição excessiva ao ruído ocasiona diversas modificações em seu estado normal de saúde, podendo modificar, principalmente mudanças na secreção de hormônios, o que influencia em sua pressão arterial e metabolismo, aumentando os riscos de doenças cardiovasculares, como infarto agudo do miocárdio”. (A correlação entre tempo e níveis de exposição do agente ruído para caracterização da atividade especial. Elsa Fernanda Reimbrecht e Gabriele de Souza Domingues. p. 910/911).*

*Não é só. O próprio Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Perda auditiva induzida por ruído (PAIR). Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 21) aponta que o ruído, além dos evidentes efeitos negativos relacionados à audição, também contribui consideravelmente para o aumento do nível de estresse do trabalhador, afetando, por via reflexa, problemas emocionais que podem vir a ocasionar doenças psicológicas.*

*Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que definitivamente não é o caso, importante ressaltar um recente estudo feito pelo Doutor Ubiratan de Paula Santos - Médico da Divisão de Doenças Respiratórias do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, tendo participado, ainda, com uma significativa contribuição na audiência pública convocada por esta Corte para a discussão do tema “amianto”<sup>7</sup> -, e Marcos Paiva Santos - Técnico em química industrial e em segurança do trabalho – no qual eles concluem que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade,*

*dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Confirma-se parte do referido estudo, in verbis:*

*“Embora seja comum responsáveis das empresas recomendarem os protetores auriculares como medida isolada de controle do ruído, deve-se ressaltar que este tipo de conduta não tem apresentado resultados satisfatórios, comprovado pela ocorrência de danos, quando os trabalhadores são submetidos a exames audiométricos.*

*O erro de posicionamento, a manutenção e trocas inadequadas e o tempo efetivo de uso, estão entre as causas mais comuns dos protetores atenuarem abaixo do limite inferior de sua capacidade de redução do ruído. Protetores velhos e sujos também perdem em eficiência.*

*A atenuação sugerida pelos fabricantes de protetores auriculares, não leva em conta as condições adversas do trabalho como calor, sujeidade, barba, tamanho e formato do ouvido, que de uma forma ou de outra não permitem a utilização ótima e constante do equipamento.*

*É importante ter presente, que a atenuação fornecida por um aparelho, normalmente não tem relação direta com proteção da audição.*

*A atenuação de um protetor auricular não é igual para qualquer tipo de ruído. Depende do espectro de frequência do ruído do ambiente e do espectro de atenuação do protetor. Um mesmo protetor não tem a mesma eficiência de atenuação para diferentes tipos de ruído e, para um ruído com determinadas características, protetores diferentes oferecerão diferentes tipos de atenuação. Ele poderá atenuar diferentemente um ruído emitido por uma serra circular em relação ao de um compressor, mesmo que ambos possuam o mesmo valor em dB(A).*

*O tempo de utilização real do protetor, para atingir os valores das atenuações assumidas pelos fabricantes, deve ser de 100% da jornada de trabalho, em condições ótimas, o que não corresponde à realidade na grande maioria dos casos. Por menor que seja o tempo que o protetor deixou de ser usado, esse tempo é significativo, pois este ruído é adicionado ao nível de ruído que atingia o ouvido com o protetor. Curtos períodos de tempo de interrupção no uso do protetor reduzem de maneira significativa a eficácia da proteção.” (Ubiratan de Paula Santos e Marcos Paiva Santos. Exposição a ruído: efeitos na saúde e como preveni-los. Disponível em:*

*www.sjt.com.br/tecnico/gestao/arquivosportal/file/EXPOSI  
%C3%87%C3%83O%20A%20RU%C3%8DDOS%20- %20EFEITOS.pdf, p. 15  
e 16).*

*Portanto, não se pode, de maneira alguma, cogitar-se de uma proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído.*

Diante da referida decisão com repercussão geral é forçoso que se reconheça que as empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida pelo fornecimento de EPI a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Assim, no caso concreto, partindo da premissa de que a concessão do tempo de serviço especial para a aposentadoria independe da eficiência do EPI para o agente nocivo ruído, bastando que a intensidade seja superior aos limites legais, e do fato incontroverso de que o nível de 90dB ou 85 dB, previstos nos Decretos 30.048/99 e Decreto nº 4.882/2003, foram extrapolados no período discutido (09/2003 a 12/2006), é decorrência lógica que a contribuição adicional de RAT, de que trata o art. 22, II, da Lei 8.212/1991, mantém-se exigível.

Senão vejamos.

É sabido que o custeio da aposentadoria especial, nos termos dos § 6º e § 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, deve ser financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, cujas alíquotas serão acrescidas conforme a atividade exercida pelo segurado, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.*

Segundo a Súmula 09 da TNU, a exposição dos segurados a ruído considerado excessivo pela legislação assegura a aposentadoria especial após 25 anos de contribuição, ainda que se comprove a eficácia do EPI. O equipamento não é reconhecido como método de controle de atenuação do agente nocivo, de forma a impedir que o empregado fique à margem da aposentadoria especial. Assim, pode-se dizer que a Súmula é taxativa, no que diz respeito ao trato da matéria previdenciária, ao assegurar ao trabalhador exposto ao agente nocivo ruído o tempo de serviço especial prestado.

Ao meu ver, tal fato tem implicação direta na obrigatoriedade de a empresa proceder ao pagamento do adicional da contribuição ao RAT, à medida em que o tempo de serviço especial está legalmente vinculado à sua fonte de custeio. Se reconhecida a especialidade, independentemente do uso do EPI, reconhecida está a obrigatoriedade do custeio do benefício da aposentadoria especial, mediante a cobrança da contribuição adicional ao RAT, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com as alterações posteriores.

A questão controvertida foi objeto de prova pericial, em que ambas as partes debateram os pontos relevantes, com o escopo de comprovar suas alegações. A prova pericial realizada por engenheiro mecânico e referida prova demandou a análise de inúmeros documentos (evento 150, LAUDOPERIC1).

Em que pese o senhor perito ter concluído que no período de 09/2003 a 18-11-2003 e 12/2003 a 12/2004 os trabalhadores da empresa autora não estariam expostos, no ambiente de trabalho, ao agente nocivo ruído, não se pode deixar de observar que o perito considerou a atenuação que haveria no nível do ruído pelo uso de EPIs. No entanto, como anteriormente exposto, o fornecimento de EPI não elide a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial, razão pela qual o Juízo deixa de considerar a conclusão pericial nesse ponto.

As alegações da autora de que não foram concedidos benefícios previdenciários de aposentadoria especial a segurados/empregados da autuada também não pode ser tomada como válida a afastar o lançamento, isto porque para a concessão deste benefício o segurado deve demonstrar a exposição efetiva em período de 25 anos, não se sabendo ao certo por quais motivos não teriam obtido a aposentadoria especial.

O que é descabido é imaginar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deva abster-se de cobrar contribuição social imposta por Lei, no caso o SAT adicional, porque o INSS possa equivocadamente estar deixando de reconhecer tempo especial de serviço prestado ou negando indevidamente a concessão de aposentadorias especiais que seriam pagas com as aludidas contribuições. Cada qual tem a sua competência legal e deverá cumpri-la de forma independente.

Assim, seja sob o aspecto da formalização do lançamento fiscal (indicação das razões de fato e de direito que embasam o lançamento), seja quanto à comprovação da exigibilidade da contribuição (adicional para custeio da aposentadoria especial em relação a trabalhadores submetidos a ruído em nível superior ao permitido), o lançamento fiscal deve ser mantido.

Desta feita, tenho por exigível a cobrança da contribuição adicional do RAT para financiamento da aposentadoria especial, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, mesmo nos casos em que o ruído seja superior ao limite legal e ainda que o EPI seja eficaz, sendo improcedente o pedido nesse ponto.

### Limitação da Multa de Mora ao Percentual de 20%

A União deixou de apresentar contestação e reconheceu a procedência do pedido neste ponto com fundamento nos precedentes: RESPs nº 479.264, 898.197, 649.957, AG 1.026.499 e AG 1.083.169 (evento 47, CONTES1).

Por conseguinte, deve ser homologado o reconhecimento da procedência do pedido.

### Exclusão da Multa

O artigo 161 do CTN, ao dispor que *"o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária"* expressamente autoriza a cobrança contra a qual se insurge o(a) peticionante.

Conforme anota o Desembargador Federal Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8ª Ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2006, p. 1163) *"a multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. Não se confundem, de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação"*.

Logo, as multas impostas ao devedor não são confiscatórias e não atentam contra o princípio da proporcionalidade ou a capacidade contributiva.

A norma jurídica que estabelece multa em caso de descumprimento de obrigação imposta ao contribuinte coaduna-se com os fins perseguidos pelo sistema jurídico disposto na Constituição Federal de 1988. Estando a multa fundamentada em dispositivo legal expresso, não há falar em violação ao princípio constitucional do não-confisco, em razão do seu excesso ou da inobservância do princípio da capacidade contributiva, pois tais princípios norteiam apenas a cobrança de tributos, e não a das multas, que possuem nítido caráter punitivo e inibidor de inadimplência (cf. TRF4, AC 2005.72.05.001788-7, 1ª Turma, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 08.06.2011).

De igual sorte a jurisprudência já consagrou há muito o entendimento de que *"é legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios"* (STJ, 2ª T., REsp 261.116/SC, DJU de 02.02.2004, relator o Ministro Peçanha Martins), inclusive tendo o extinto TFR sumulado a matéria, através do

verbete de nº 209: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Observa-se, ainda, que de acordo com o tópico anterior, a multa foi limitada a 20% (vinte por cento) do valor original dos débitos, patamar este que, à obviedade, não configura abuso ou confisco, e não atenta contra o princípio da proporcionalidade ou da capacidade contributiva. Neste sentido segue o recente precedente:

*Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Boxcar Indústria, Comércio e Importação Eireli contra decisão do MM. Juiz Federal Marcos Francisco Canali, da 5ª Vara Federal de Joinville - SC, que, nos autos da Execução Fiscal nº 5014426-49.2016.4.04.7201/SC, rejeitou exceção de pré-executividade visante ao reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa; da ausência dos processos administrativos nos autos; da inclusão indevida da taxa Selic como taxa de juros; da ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa de mora e da cobrança de multa de mora com efeito confiscatório (evento 21 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que as certidões de dívida ativa que embasam a execução de origem estão eivadas de nulidade, visto que não preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 201, parágrafo único, e 202, do CTN; que a execução fiscal não foi instruída com os processos administrativos que deram origem aos créditos executados, o que é essencial para que possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório; que a cobrança de juros e multa de mora de forma concomitante acarreta bis in idem, caracterizando excesso de execução; que indevida a inclusão da taxa Selic como taxa de juros; que a multa de mora cobrada na execução de origem tem caráter confiscatório, uma vez que contraria o previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como é desproporcional e ilegal. Por fim, requer a reforma da decisão agravada para fins de acolher os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. Nulidade das CDAs No que tange à nulidade das CDAs em comento, verifico que preenchem, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no art. 202 do CTN, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Registrando, ainda, os números dos processos administrativos. Tais referências são suficientes, porquanto, acopladas à legislação pertinente (fundamento legal), permitem ao executado tomar conhecimento da natureza e origem da dívida, forma de atualização e incidência de juros, multa e demais encargos. Outrossim, vale lembrar que a certidão de dívida ativa é por sua natureza documento sintético. Os elementos imprescindíveis e que nela constam são aqueles taxativamente elencados na Lei nº 6.830, de 1980 (art. 2, § 5º), bem assim no Código Tributário Nacional (art. 202), e têm o propósito, dentre outros, de subsidiar o devedor na obtenção do valor da dívida e de sua própria origem. Como afirmou o Des. Federal Wellington M. de Almeida, 'a regularidade formal da CDA tem como objeto*

principal possibilitar a ampla defesa do devedor' (TRF da 4ª Região, AC 2000.70.05.006126-6/PR, 1ª Turma, DJU de 30.01.2002, p. 274). Além disso, há indicação de que as CDAs foram emitidas com base em 'DCGO - LDCG/DCG ONLINE', o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela própria contribuinte, que não pode agora alegar desconhecer a origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados. Acresce, ainda, que o artigo 6º, da Lei nº 6.830, de 1980, enumera os requisitos necessários que devem constar na petição inicial da execução fiscal, dentre os quais não há menção alguma sobre a juntada do processo administrativo: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Esse vem sendo o entendimento desta Segunda Turma, conforme o seguinte julgado, assim sintetizado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Possuindo todos os elementos essenciais para sua validade, a presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, só pode ser afastada quando houver prova inequívoca nos autos. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. ENCARGO LEGAL. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, (a) não há excesso na execução quando cobrados multa e juros de forma concomitante, por possuírem natureza diversa; (b) é legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros moratórios sobre dívidas tributárias; (c) a multa prevista pelo art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996, não viola norma constitucional, e (d) é constitucional o encargo legal de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 1969. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830, de 1996, a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída unicamente com a CDA, não sendo causa de nulidade, portanto, a ausência de cópias do procedimento administrativo prévio à constituição do crédito tributário. (TRF4, AG 5012598-87.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 19/04/2016) (grifei) Dessa forma, resta claro que os títulos executivos que embasam o processo de origem estão revestido dos requisitos legais, não havendo falar em nulidade. Cumulação de multa e juros O art. 2.º, § 2.º, da LEF, dispõe que: "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". E o art. 161 do CTN prevê a cobrança de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta maneira, além dos juros moratórios, cuja finalidade é compensar o ônus financeiro pelo atraso no pagamento, e da correção monetária, que visa a manter o poder aquisitivo da moeda, é também devida a multa moratória, que tem função punitiva. Vê-se que, pela diferença da natureza dos encargos, é possível a sua cumulação. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. IMPENHORABILIDADE DOS BENS NÃO-CONFIGURADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS. MULTA. CUMULAÇÃO. CONFISCO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] É

*legítima a cobrança cumulada de juros (sanção pecuniária) e multa de mora (caráter indenizatório), nos termos da Súmula 209 do extinto TFR. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. [...] (TRF4, AC 2007.71.07.002663-3, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 16/06/2009) Portanto, ao contrário do que alega a parte agravante, não há excesso na execução, vez que o credor exige a exata quantia constante dos títulos executivos. Multa e efeito confiscatório Sobre a multa com suposto efeito confiscatório, a Corte Especial deste Tribunal estabeleceu, em incidente de arguição inconstitucionalidade a respeito das penalidades previstas no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, que "multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proibição do excesso" (TRF4, AC 2006.71.99.002290-6, Corte Especial, D.E. 12/05/2008). No caso dos autos, as CDAs demonstram claramente que não houve excesso, isso porque aplicada multa no percentual de 20%. Taxa Selic No caso da taxa de juros de mora em matéria tributária, o art. 161, § 1.º, do CTN, define que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês", possibilitando a fixação de juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês desde que haja previsão legal nesse sentido. Assim, o fato de a taxa Selic ser superior à correção monetária cumulada com a taxa de juros de 1% ao mês, não há óbice algum a sua aplicação, pois assim permite o CTN. A correção do débito pela taxa Selic encontra esteio no artigo 84, I, da Lei 8.981/95, combinado com o artigo 13 da Lei 9.065/95, inexistindo qualquer ilegalidade em sua incidência. Por outro lado, o artigo 161, § 1º, do CTN, não refere ser necessária a existência de lei instituindo taxa de juros diversa, mas apenas que exista lei dispondo que outra será a taxa de juros. Assim, basta que a lei determine a incidência da taxa Selic para que seja afastada a taxa de juros prevista no dispositivo em comento. Pouco importa, para este fim, de que maneira esta ou aquela taxa de juros foi instituída. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros moratórios sobre dívidas tributárias. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede*

*de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) É legítima, portanto, a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros moratórios sobre dívidas tributárias. Enfim, eventual irregularidade de cálculo existente nas certidões de dívida ativa dependerá de produção de prova, incabível na via da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ausente, portanto, a relevância da fundamentação do recurso, necessária à antecipação da tutela recursal. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Porto Alegre, 24 de março de 2017. (TRF4, AG 5035969-46.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 12/07/2017)*

É, ademais, da essência das multas o serem elas fixadas em patamares elevados, conforme o grau de recalcitrância do devedor, sem o que elas não cumpririam a finalidade que as justifica, a de convencer o contribuinte à satisfação imediata do que deve.

Assim, improcede o pedido neste ponto.

#### Da sucumbência

De acordo com o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, não haverá condenação da União em honorários, quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido nas ações que envolvem matérias tratadas nos artigos 18 e 19 da referida lei.

Desse modo, existe disposição legal vigente que expressamente afasta a condenação da União em honorários advocatícios. A regra prevista no art. 90, § 4º, do CPC somente pode ser aplicada nos casos em que o reconhecimento do pedido não se enquadre nas hipóteses previstas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

No caso, a União reconheceu a procedência do pedido, em razão do que foi decidido pelo STJ. Assim, o reconhecimento da procedência do pedido

enquadra-se nas hipóteses previstas no artigo 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002 e afasta a condenação da União em honorários.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência parcial do pedido**, feito pela União - Fazenda Nacional e, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar que a multa de mora da CDA nº 37.175.402-0 fique limitada a 20%.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários, em razão do reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que o valor da execução inclui o encargo legal de que trata o Decreto-Lei n. 1.025/69.

Custas pela autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Fica a União - Fazenda Nacional dispensada de adequar a CDA nº 37.175.402-0 ao julgado, pois tais alterações já foram realizadas na via administrativa, inclusive com a substituição da CDA nos autos de Execução Fiscal nº 5006284-85.2018.4.04.7201 (processo 5006284-85.2018.4.04.7201/SC, evento 12, CDA3).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 5006284-85.2018.4.04.7201.

Na hipótese de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no § 2º do art. 1.009 e § 2º do artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, § 3º, CPC/2015).

Proceda a Secretaria a transferência dos honorários periciais depositados em conta vinculada a estes autos (conta nº 86407034-2, operação 005, Agência 2358 da CEF) para a conta informada pelo perito no Evento 160, de titularidade de João Batista de Moraes Neto (CPF 051.200.209-68 ), Agência 1897, Conta: 00026160-1 - da CEF, com a retenção de 1,5% (um vírgula cinco por cento) a título de Imposto de Renda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dê-se a baixa definitiva do feito, oportunamente.

---

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO RICHTER, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008314377v85** e do código CRC **833ee8fa**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GUSTAVO RICHTER  
Data e Hora: 8/4/2022, às 13:13:52

---

**5005267-14.2018.4.04.7201**